



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

PROCESSO n.º 0000102-19.2017.5.10.0003 - RECURSO ORDINÁRIO (1009)

RELATOR(A): Desembargadora Elaine Machado Vasconcelos

RECORRENTE: SUELEN FERNANDA DE SOUZA

ADVOGADO: SUELEN FERNANDA DE SOUZA OAB DF 27870

RECORRIDO: RODRIGUES PINHEIRO ADVOCACIA S/S - EPP

ADVOGADO: DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA OAB DF 8043

EMENTA

VÍNCULO DE EMPREGO NÃO RECONHECIDO. ADVOGADA ASSOCIADA. AUTONOMIA COMPROVADA, Demonstrada a ausência de subordinação jurídica entre as partes, cai por terra as alegações da recorrente de controle de jornada e horário fixo a ser cumprido dentro da sociedade reclamada. Não demonstrados os requisitos essenciais para a relação de emprego, tem-se a prestação autônoma de trabalho da advogada associada.

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA, da 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, por intermédio da sentença de ID d313b96, julgou improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada pelo **SUELEN FERNANDA DE SOUZA** em face da **RODRIGUES PINHEIRO ADVOCACIA S/S - EPP**.

A reclamante interpõe recurso ordinário no ID 3d808c3.

Contrarrazões apresentadas pelo reclamado no ID 3c3c53c.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, porquanto ausentes as hipóteses insertas no art. 102 do Regimento Interno deste

Décimo Regional Trabalhista.

É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO

Suscita o reclamado, em contrarrazões, preliminar de não conhecimento do recurso ordinário interposto pela reclamante, alegando supressão de instância. Aponta que a reclamante se insurgiu sobre matéria que entendia omissa, precisamente quanto à análise da prova oral, entendendo pela necessidade de oposição dos embargos declaratórios para apreciar a questão. Requer o não conhecimento do apelo, sob pena de supressão de instância.

Ressalto não haver qualquer pedido pendente de análise pelo Juízo primário, a ensejar a supressão de instância alegada.

Registro que a falta de oposição de embargos declaratórios em nada impede a interposição de recurso ordinário para devolver a matéria à análise da instância revisora.

Destaco, por oportuno, que o reexame das provas produzidas nos autos não se trata de omissão sanável por meio de embargos.

Assim, inviável o não conhecimento do recurso.

Rejeito a preliminar.

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

MÉRITO

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Em sua exordial, a reclamante alega ter sido contratada em 04/11/2013 como advogada empregada pelo escritório reclamado, com horário a cumprir, sendo demitida em 16/11/2016, no entanto, sem receber as verbas rescisórias. Requereu o reconhecimento do vínculo de emprego.

O escritório reclamado impugnou o pedido sustentando ter contratado a reclamante na condição de advogada associada, celebrando contrato de associação averbado perante a OAB/DF. Alegou ter a reclamante gozado de independência e autonomia, sempre atendendo as regras e condições comuns estabelecidas para o comportamento dos advogados que integram a reclamada, sejam sócios ou associados. Aponta jamais esteve a reclamante submetida a qualquer regime de jornada de trabalho ou controle de horário.

O Juiz de origem indeferiu o pedido de relação empregatícia entre as partes, à luz da prova testemunhal produzida, por haver efetivamente autonomia profissional da reclamante.

Insurge-se a reclamante contra a sentença alegando ter

demonstrado a testemunha da reclamada e seu preposto presença de subordinação jurídica perante os sócios do escritório, entendendo atrair a relação de emprego entre as partes. Aponta restar provado o monitoramento dos prazos, controle de atendimentos e fiscalização do método de trabalho. Sustenta, ainda, não se falar em plantão noturno de modo facultativo, pois podia ser acionada pelo filiado do Sindpen. Aduz não poder ter cliente particular, considerando a quantidade de processos no escritório e falta de tempo para captar clientes. Alega, ainda, não correr risco do negócio e receber salário fixo. Busca a reforma da sentença, com o fito de que o vínculo empregatício seja reconhecido entre as partes.

Incontroverso nos autos a prestação de serviço no período alegado.

Ainda, existe contrato de associação da reclamante com o escritório reclamado, para desempenhar todas os serviços inerentes à advocacia constantes na cláusula 4ª, tais como, todos os atos necessários para o cabal desempenho da advocacia, compreendendo, estudos, pareceres, reuniões, atendimento de clientes, audiências, elaboração de peças processuais em todas as instâncias, elaboração de expedientes extrajudiciais e quaisquer outras providências necessárias. (fl. 243)

Ressalto ser a sociedade de advogados perfeitamente legal, conforme previsto no artigo 15 e seguintes da Lei nº 8.906/94, constando das provas ter a reclamada observado todos os requisitos necessários para a validade da associação entre as partes.

Analizando a prova oral produzida pela reclamante, testemunha sr. Wilismar Nascimento de Sousa, verifico nada ter comprovado sobre a relação de emprego pretendida pela autora. Não vislumbro qualquer afirmação da referida testemunha tendente a sugerir subordinação entre as partes, muito pelo contrário, nada soube informar quanto ao controle de jornada, transcrevo:

"Que trabalhou com a reclamante no escritório de advocacia reclamado; que trabalhou para o escritório de maio/2015 a julho/2016; que trabalhava como recepcionista; (...) que recepcionava os clientes por telefone ou presencialmente, marcava horário para os advogados, digitava documentos, mas de modo geral cuidava da agenda dos advogados; que cada advogado tinha uma agenda; que quando o cliente ligava e identificava a natureza de sua causa o depoente telefonava para o advogado e perguntava se ele tinha disponibilidade para receber o cliente; que se o advogado não pudesse por outros compromissos consultava outros advogados; (...) que nem todos os dias a reclamante comparecia ao escritório, mas toda semana praticamente ela ia ao escritório; que não sabe se o advogado é obrigado a comparecer todos os dias ao

escritório; que não havia controle de ponto para os advogados no escritório; (...) que a reclamante não tinha um horário fixo, mas tinha que comparecer ao escritório; que às vezes a reclamante chegava às 8h, outras vezes às 10h, outras vezes mais tarde; que a reclamante comparecia em média 4 dias na semana ao escritório, às vezes ficava o expediente todo outras vezes saía mais cedo; que não sabe se havia reclamação dos superiores quanto aos horários dos advogados; que pelo que recorda a reclamante nunca faltou a plantão, mas não sabe dizer em relação às audiências; que os sócios faziam reuniões com a reclamante e os demais advogados; (...) que não sabe quem levou esses clientes para o escritório; que não sabe se havia alguma determinação para que a reclamante não tivesse contato com Oton e Wanderley; que acredita que o advogado que não pudesse comparecer tivesse que comunicar porque se tivesse algum atendimento de cliente tinha que ser repassado para um outro advogado." (fl. 499/500)

A testemunha trazida pela parte reclamada declarou o seguinte (transcrevo trechos mais relevantes):

"Que trabalha no escritório desde maio/2011 e em julho/2011 tornou-se advogada associada e permanece até hoje nessa condição; que os advogados associados podem ter os seus próprios clientes inclusive atendê-los no escritório reclamado; que não há controle de horário, horário definido e nem obrigação de comparecimento todos os dias; que o plantão do Sindipen noturno era organizado de acordo com os advogados que se disponibilizaram a participar, tendo em vista um contrato celebrado pelo escritório com o sindicato, sendo um plantão remunerado; que para os outros plantões, no caso da Adumb, o escritório determinava que os advogados em forma de escala cumprissem esses atendimentos externos; que esses atendimentos eram divididos entre os advogados associados, e até os sócios já participaram desses plantões; que esses plantões já estavam remunerados pelos honorários fixos pagos mensalmente; que apenas as petições de processos que envolviam casos estratégicos eram revisados pelos sócios; que as demais petições não eram revisadas; que as audiências eram distribuídas semanalmente para os advogados associados, considerando a respectiva área de atuação; que salvo em situações emergenciais, os advogados que fizessem permutas de audiências comunicavam ao escritório para que pudessem organizar e comunicar o cliente quem seria o advogado que estaria presente; que os plantões noturnos podiam haver substituições entre os próprios colegas sem necessidade de comunicar; que os clientes Oton e Wanderley foram levados pela reclamante para o escritório, mas não ficou sob seus cuidados porque ela própria disse que não era da sua área a questão, razão pela qual um dos processos ficou com a depoente e o outro com o Dr Rafael; que a reclamante atuava na área cível e a distribuição dos processos sempre respeitava dentro do escritório essa área de atuação do advogado; (...) que não havia horário estipulado e por isso todos tinham liberdade para fazer o seu intervalo se achasse conveniente; (...) que havia um rodízio por dia de 5 a 7 advogados para os plantões noturnos que podia cair na semana ou no final de semana dependendo da ordem estabelecida; que os plantões

noturnos eram facultativos, inclusive a depoente deixou de participar por um bom período porque estava grávida; que se o advogado associado quisesse ausentar para viajar ele comunicava ao escritório e agenda no sistema; que não há um prazo definido para esse afastamento; que se tiver audiência particular que choque com a agenda do escritório, basta comunicar que um novo advogado é direcionado; (...) que a reclamante fazia atendimentos de clientes do escritório de acordo com os horários por ela disponibilizados semanalmente; que a reclamante tinha algumas causas particulares trabalhistas que substabeleceu para o escritório, mas não atuou na área trabalhista dentro do escritório; que desconhece se a reclamante faltou a algum atendimento ou audiência; que a reclamante podia combinar uma troca do plantão da Adumb com colega e comunicar ao escritório por uma questão de organização, que o Dr Rafael fazia reuniões com os advogados; que as reuniões discutiam teses jurídicas e encaminhamentos de processos, ou atos processuais dependendo da situação se houvesse alguma dúvida; que qualquer advogado podia levar dúvida ou problemas para a discussão coletiva; que o advogado constrói a tese jurídica e apenas em algumas situações específicas estão sujeitas a revisões, mas a depoente por exemplo nunca teve teses alteradas; que quando havia revisão eram feitas pelos sócios; que os sócios nunca reclamaram de horários dos advogados associados e nem especificamente da reclamante; que os sócios do escritório coordenavam os serviços do escritório;" (fl. 500/501)

O preposto, também, apenas declara fatos a corroborar a tese defensiva de autonomia da reclamante dentro da sociedade, conforme depoimento a fl. 498.

Portanto, tais declarações, ao contrário do alegado pela recorrente, demonstram a autonomia da autora no desempenho da profissão de advogada, no seu horário de trabalho, no atendimento aos clientes, obtenção de clientes particulares e possibilidade de seu ausentar para viajar.

Assim, cai por terra as alegações da recorrente de controle de jornada e horário fixo a ser cumprido, sob fiscalização dos sócios.

Obviamente, que dentro de uma sociedade existem regras e condições a serem observadas pelos seus associados, não configurando, no entanto, subordinação jurídica entre as partes do contrato.

O fato de monitorar prazos e atendimentos aos clientes são obrigações inerentes ao exercício da advocacia, inclusive, constando do contrato de associação firmado entre as partes, não revelando qualquer requisito para caracterizar como empregada a reclamante.

Quanto aos plantões realizados, restou claro serem facultativos,

conforme depoimento da testemunha Yara, afirmando o seguinte: "que havia um rodízio por dia de 5 a 7 advogados para os plantões noturnos que podia cair na semana ou no final de semana dependendo da ordem estabelecida; que os plantões noturnos eram facultativos, inclusive a depoente deixou de participar por um bom período porque estava grávida; que se o advogado associado quisesse ausentar para viajar ele comunica ao escritório e agenda no sistema; que não há um prazo definido para esse afastamento".

Ainda, ao contrário do argumento recursal de ausência de clientes particulares, diverge do próprio depoimento pessoal da reclamante quando declarou "que tinha alguns clientes particulares que não levava para o escritório" e "que não era exigido dedicação exclusiva, pois poderia o advogado associado ter as suas próprias causas".

Como se depreende dos elementos probatórios trazidos aos autos, a reclamante aceitou participar da sociedade RODRIGUES PINHEIRO ADVOCACIA S/A - EPP, integrando seu quadro societário, no período de 11/2013 a 11/2016, sem a presença dos elementos caracterizadores de vínculo empregatício, e muito menos, as provas produzidas demonstram as alegações lançadas na inicial.

Por todo o exposto, nego provimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário interposto e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Acórdão

Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, estando presentes os Desembargadores Elaine Vasconcelos (Presidente em exercício), Dorival Borges e o Juiz convocado Denilson Bandeira Coelho. Ausentes, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão e, em gozo de férias, os Desembargadores Grijalbo Coutinho e André Damasceno. Pelo MPT o Dr. Valdir Pereira da Silva.

Presente a advogada Dr^a Larissa Rodrigues de Oliveira.

Brasília, 10 de outubro de 2018 (data do julgamento).

Elaine Machado Vasconcelos
Desembargadora Relatora

5

DECLARAÇÃO DE VOTO